

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5008043-44.2022.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Dever

de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AVILA RABELO CPF: 340.759.926-91

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CPF: 17.184.037/0001-10

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO DE AVILA RABELO, qualificado nos autos, intentou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, em face de de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, aduzindo que é aposentado pelo RGPS e que foi induzido pelo gerente do requerido a perfazer vários contratos de empréstimos consignados em sequência, sendo o posterior para quitar o anterior; que o valor da dívida aumentou exponencialmente;

Pediu a tutela de urgência para que fossem suspensas as parcelas dos descontos em seus proventos e, ao final, que fosse anulado o contrato de número 000804276596, pois eis que este é o último dos contratos, o qual extinguiria todos os demais.

Juntou os documentos de ID 9616323098 ao ID 9651791445.



Despacho inicial no ID 9652700875, onde foi deferida a tutela de urgência.

Contestação no ID 9738763959 onde o banco requerido adentrou diretamente no mérito para se defender.

Impugnação à contestação no ID 9776980275.

Alegações finais do banco requerido no ID 10143092594 e do autor no ID 10167701132.

Parecer Ministerial no ID 10179045263.

Relatados, passo a fundamentar.

DECIDO.

Não há preliminares para serem analisadas.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pleito indenizatório.

Narra o autor que foram realizados vários contratos de empréstimo consignados sob indução, por ser idoso, pedindo ao final a declaração de nulidade do último contrato que nomeia.

De início, registro que o sistema do banco requerido acusa que o autor fez uso de senha pessoal. Aduz o autor que o banco manipulou o sistema, sem o seu conhecimento, para efetuar as contratações, mas não há prova disso nos autos.

O contrato bancário prevê a utilização do sistema informatizado pelo usuário para o fim das contratações desse naipe.



Portanto, não entendo comprovada a ausência da manifestação da vontade do autor, mas, sim, conforme abaixo esclareço, o vício da vontade ao contratar pelo fato da hipossuficiência informacional do autor e da lesão evidente,

CDC,

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(....)

IV - prevalecer-se da <u>fraqueza ou ignorância do</u> <u>consumidor</u>, tendo em vista <u>sua idade</u>, saúde, <u>conhecimento ou condição social</u>, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

CCB/2003

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

(....)

Pela inicial de ID 9616323039 - Pág. 7 verifico a evolução dos contratos de empréstimos consignados feitos com o banco requerido, em um espaço temporal muitíssimo curto, isto é, de dezembro de 2020 a agosto de 2021.

Na sua defesa, o banco requerido perfaz a evolução de vários contratos de empréstimos consignados com vistas a quitação de contratos em sequência, isto é, uma contratação para quitar o contrato anterior.

Da mesma forma como consta na inicial, verifico na contestação que tal se deu em um espaço de tempo muito curto e que alguns



contratos quitados no seu início de execução, antes mesmo de paga a primeira parcela.

Observo ainda, na própria contestação do banco requerido, que a sequência dos vários contratos visavam empréstimos de valores cada vez maiores, isto é, a cada novo contrato para quitar o anterior o valor do débito aumentava, exatamente porque, como já dito anteriormente, poucas parcelas do anterior eram pagas e já havia uma outra contratação de empréstimo quitando aquele contrato anterior.

O autor da ação é aposentado do INSS, desde 2016 (ID 9616330040 - Pág. 1) percebendo hum salário mínimo por mês.

Em que pese, no geral, a legitimidade de uma nova contratação referir-se à quitação de outro contrato anterior, entendo que diante das peculiaridades deste caso, acima descritas, o consumidor hipossuficiente foi lesado.

Ao final e ao cabo, o autor tinha um saldo devedor de mais de R\$2 9.981,00, (vide ID 9616323039 - Pág. 7) enquanto percebia aposentadoria no valor de apenas hum salário mínimo.

Ademais, o banco requerido não demonstrou nos autos que os descontos mensais na aposentadoria do autor se limitaram a 30% do valor da mesma, de forma a não comprometer a subsistência do aposentado.

Por outro lado, entendo que ainda que o valor dos descontos mensais tenha se limitado a 30% do valor da aposentadoria (o que não foi comprovado pelo banco), o valor sempre crescente do saldo devedor para com o banco requerido a cada nova contratação de empréstimo (fato devidamente provado nos autos) implicou em lesão para com o consumidor hipossuficiente.

O fato de novas contratações de empréstimos tão rápidas para quitar o contrato anterior no qual ainda havia várias parcelas a serem pagas constitui-se para este Julgador em demonstração cabal do prejuízo para o consumidor porque é uma escalada de débitos insana sem qualquer justificativa plausível.

Outrossim, salta aos olhos que há malferimento à função social em tais contratações sucessivas tão rápidas e sem justificativa plausível.

Neste ponto registro ainda o meu entendimento de que o banco requerido tem o dever de idealizar sistemas seguros, isto é, que protejam o consumidor dessa possibilidade, isto é, ainda que o consumidor



ignorante, desatento ou descuidado tenha deliberado contrair empréstimos sequenciais daquela forma vista nos autos, o sistema informatizado do banco deveria impor uma trava de segurança.

O tratamento do superendividamento, recentemente inserido no CDC, contém dispositivos que mostram claramente a responsabilidade do fornecedor de crédito em prevenir situações como esta que está na berlinda,

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento:

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

(...)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos



provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o <u>consumo adequado</u> <u>dos produtos e serviços</u>, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(....)

Daí porque entendemos que o banco requerido deve providenciar uma trava (ou outro mecanismo similar) em seu sistema para que a sequência desastrosa de empréstimos que se vê nos autos seja obstada, ainda que ela tenha sido deliberado espontaneamente pelo próprio consumidor.

A razão de ser do tratamento do superendividamento acima mencionado é exatamente prevenir a contratação em série por motivo único da ganância do fornecedor de crédito e o erro de cálculo ou o descuido ou a desatenção do consumidor.

Portanto, entendo que para resolver o imbróglio de contratações sequenciais vista nos autos (limitando-me a julgar os contratos que foram referidos pelo autor na sua inicial, os quais constituem-se na causa de pedir) tenha que me limitar reconhecer a legitimidade contratual do primeiro empréstimo mencionado na inicial, feito em dezembro/2020, a saber, o contrato de empréstimo nr. 000803369750 e a nulidade dos demais.

Sobre a restituição em dobro observo o EAREsp 1501756 / SC, de 23.05.2024,

".....DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do



consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

modulação dos efeitos".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

- 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".
- 5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).
- 6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante..."



* grifos nossos

Portanto, a repetição de indébito dar-se-á em dobro, referentemente a algumas parcelas, porque apenas algumas parcelas que foram indevidamente cobradas após 30.03.2021.

Quanto às parcelas cobradas anteriormente a 30.03.2021 a restituição será normal, isto é, sem a dobra.

Sobre o dano moral, tenho entendimento notadamente restritivo, limitando-me àqueles casos em que houve um dano psicológico evidente, ou vexação extraordinária, ou mancha à reputação do ofendido, o que não é o caso presente.

Por fim, entendo que será necessária uma fase de liquidação porque nenhuma das partes se dignou a requerer a prova pericial no curso da ação de conhecimento para desde já estabelecer os valores devidos.

POSTO ISSO, julgo o mérito da presente ação, com base no art. 487, I NCPC, para consolidar a tutela de urgência de ID 9652700875 e para declarar legítima apenas a contratação do empréstimo nr. 000803369750, feito em dezembro/2020, e nulos os contratos de empréstimos de nrs. - 000803454762 - 000803571793 – 000803674486 - 000803764279 - 000804069852 – 000804181973 e de nr. 000804276596, devendo as partes em fase de liquidação de sentença calcularem as quantias creditadas para o autor da ação, devidamente corrigidas monetariamente conforme índice do TJMG, bem como calcularem as parcelas por ele já pagas, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do TJMG, para o fim de encontrar o saldo devedor ou crédito a receber, conforme o caso, devendo ainda, no caso de haver crédito a receber, ser acrescentada a dobra referente à repetição de indébito acima tratada.

Custas pelo banco requerido.

Honorários de sucumbência devidos pelo banco requerido, os quais arbitro, com base no art. 85, §§2º e 8º do NCPC em R\$5.648,00, devidamente corrigido pelos índices do TJMG desde a data deste arbitramento, mais juros de mora de 1% a m. desde o trânsito em



julgado.

P.R.INT. (inclusive o IRMP)

Patrocínio-MG data de registro no sistema.

Walney A Diniz

Juiz de Direito

